

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.243, DE 2012

Dispõe sobre a gratuidade para transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para transplantes.

Autor: Deputado FELIPE BORNIER
Relator: Deputado MILTON MONTI

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende estabelecer, por meio de norma federal, que o transporte aéreo de órgãos, tecidos e partes do corpo humano em aviões de companhias aéreas atuantes em território nacional seja gratuito e obrigatório.

Conforme a proposta, o embarque desse material deverá ser condicionado à autorização, identificação e ao acondicionamento adequado por parte da respectiva central de captação do órgão.

Ainda, determina-se que a participação de cada companhia aérea e a forma de requisição do transporte do referido material será feito nos termos da respectiva regulamentação.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da matéria.

A proposição foi anteriormente analisada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, que aprovou na forma de um Substitutivo.

Em seguida, a presente proposição será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo tramita sob a égide do poder conclusivo das comissões.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta em pauta vai ao encontro de uma necessária política de viabilizar o transplante de órgãos de uma forma mais célere e adequada. Com esse nobre motivo, a proposição em análise pretende tornar gratuito e obrigatório a todas as empresas aéreas atuantes no Brasil o transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano destinados a transplante.

É sabido que a prática do transplante requer uma articulação complexa, pois há o necessário envolvimento de recursos humanos aptos e treinados, a rápida comunicação, a retirada do material, o acondicionamento e a conservação dos órgãos e o devido transporte em tempo e condições adequadas.

Assim, verifica-se que o satisfatório transporte desses órgãos é de suma importância.

Do ponto de vista do mérito, julgamos que o presente projeto de lei apresenta dispositivos que resultarão na maior efetividade em relação ao transporte de órgãos a serem doados. Entretanto, percebemos a necessidade de incluir a possibilidade de um acordo de cooperação técnica entre o Ministério da Saúde, a Secretaria de Aviação Civil – SAC –, o Comando da Aeronáutica, a Infraero, a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC – e as companhias de transporte aéreo. Esse acordo visa estabelecer medidas que possibilitem a prestação de serviços de transporte aéreo gratuito, no território nacional, de órgãos, tecidos e partes retirados do corpo de pessoas falecidas,

para transplantes. Ainda, é preciso se estabelecer medidas quanto à eventual necessidade de transporte de equipes de captação e condução, composta de profissionais de saúde, autorizados pelo Ministério da Saúde.

Em relação ao Substitutivo proposto pela Comissão de Seguridade Social e Família, somos pela APROVAÇÃO, na forma do Substitutivo em anexo.

Diante de todo o exposto, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 4.243, de 2012, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2015.

Deputado MILTON MONTI
Relator

2015_6028_Milton Monti.docx

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 4.243 DE 2012

Dispõe sobre a gratuidade para transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para transplantes e de equipes de captação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O transporte aéreo de órgãos, tecidos e partes do corpo humano, bem como das equipes de captação, em aviões de companhias aéreas atuantes em território nacional é gratuito e obrigatório.

§ 1º O embarque do material de que trata o *caput* é condicionado à autorização, identificação e acondicionamento adequado por parte da respectiva central de captação de órgão.

§ 2º O número máximo de membros das equipes de captação de órgãos que receberão o transporte gratuito será definido em regulamento, de acordo com a complexidade da retirada a ser feita.

Art. 2º A participação de cada companhia aérea e a forma de requisição do transporte do material referido no *caput* será feito nos termos da regulamentação.

§ 1º As companhias de transporte aéreo e os órgãos e entidades do Poder Executivo responsáveis pela gestão da saúde e da aviação civil deverão buscar a realização de acordos de cooperação técnica para o adequado cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado MILTON MONTI
Relator

2015_6028_Milton Monti.docx